



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002116/2003-56
Recurso nº. : 139.957
Matéria : IRPF- DOI - Ex(s): 1999
Recorrente : ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.300

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR as preliminares de espontaneidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Ana Neyde Olímpio Holanda
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Recurso nº : 139.957
Recorrente : ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES

RELATÓRIO

Por meio de auto de infração (fls. 03/06) é exigido do contribuinte em epígrafe o montante de R\$ 13.008,60, referente a multa por atraso de apresentação de declaração sobre operações imobiliárias (DOI) que deveria ter sido apresentada em 20/12/1998.

2. A multa está embasada na seguinte legislação: artigo 15, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, artigos 976 e 1.010 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, e artigos 71 e 72 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

3. Intimado do auto de infração em 23/06/2003, o contribuinte contra ele se insurgiu em 07/07/2003, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

3.1. conforme fez prova junto à autoridade fiscal, a remessa feita na terça-feira, um dia após o vencimento da obrigação em 22/12/1998, pois o dia 20/12/1998 foi um sábado, deveu-se a um acidente ocorrido com seu funcionário encarregado de tal mister; comprovou o fato, conforme atestado juntado no procedimento fiscal;

3.2. não foi intimado para entregar a declaração, tendo agido incontinenti ao verificar a falta acontecida, tendo denunciado espontaneamente a infração, assim, cabível à espécie a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

3.3. colaciona decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a entrega espontânea de declaração de rendimentos, embora a destempo, exclui a imposição de penalidade, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

3.4. essa decisão fundamenta-se, em síntese, na impossibilidade da legislação ordinária, na qual está calcada a imputação, se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que é lei complementar, e no fato de que o artigo 138 não faz qualquer distinção entre obrigação principal e acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações;

3.5. a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão unânime da Primeira Turma, proferida em 06/08/1985, no julgamento do RE nº 106.068-9/SP;

3.6. ao final, tendo em vista o motivo determinante da falta de apresentação na data correta, em virtude de doença, e do fato que a requerente apresentou em seguida, sem qualquer notificação, a declaração, frente ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, requer o cancelamento da multa imposta, haja vista não ter ocorrido dolo ou má fé, além de não existir prejuízo fiscal.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: DOI – O instituto da denúncia espontânea inserido no CTN não contempla as penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Lançamento Procedente.”

5. Intimado em 25/02/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito no valor de 30% da exigência fiscal definida no acórdão *a quo*.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz que o acórdão proferido em primeira instância afasta as decisões judiciais por ele colacionadas, argumentando que são ineficazes para a Administração e, embora tenha se baseado em julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não considerou os pronunciamentos deste Colegiado que demonstram posição contrária, que se reforçam pelo fato de não haver qualquer distinção de multa no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais argumentos de defesa, repisa integralmente o que foi colacionado na impugnação, e conclui defendendo que seja dado provimento ao recurso, com o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

V O T O

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de operações imobiliárias – DOI, relativa ao mês de novembro de 1998, com data de entrega determinada para o dia 20/12/1998.

Para justificar o atraso na entrega da DOI, o recorrente alega que tal se dera em decorrência de acidente com o funcionário do Cartório de que é titular, que era encarregado de tal mister.

Embora assevere ter apresentado atestado para confirmar a enfermidade do seu funcionário e não constar dos autos tal documento, salvo melhor juízo, entendo despicienda a sua apresentação, uma vez que o motivo apresentado em nada é capaz de alterar a data prevista na legislação tributária para a entrega da declaração.

Dessarte, ineficazes os argumentos do recorrente nesse sentido.

O recorrente se insurge contra a posição tomada pelos julgadores de primeira instância ao alegar que foi observado um entendimento que seria consentâneo com aquele atualmente adotado pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem, entretanto, levar em consideração os julgamentos já exarados por esse Colegiado e que seguiam posição contrária à atual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Ora, grande parte das lides que chegam aos órgãos julgadores, sejam judiciais ou administrativos, decorrem justamente da interpretação que é dada aos dispositivos legais, na aplicação ao caso concreto. A atividade de julgamento consiste em justamente sopesar os fatos exarados dos autos e a eles aplicar a legislação cabível. Para tanto, o julgador forma a sua convicção a partir do que lhe é apresentado e se posiciona, adotando o entendimento que acredita espelhar a melhor forma de aplicar a norma jurídica. E, para a formação desse convencimento, foram consideradas todas as argumentações trazidas pelas partes.

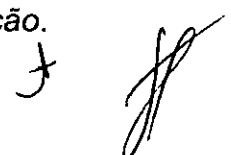
Nesse mister, qualquer que seja a posição abraçada pelo julgador irá sempre desatender a uma das partes, no todo ou em parte, e, para tanto, certamente, vai ter que discordar com alguns argumentos apresentados, sem que isso implique em que estes não tenham sido analisados.

Assim, impertinente a afirmação do recorrente de que o acórdão a *quo* teria que levar em consideração os argumentos contrários ao seu posicionamento, pois, mesmo expressando-se contrariamente ao que foi por ele defendido, o julgador emitiu o seu entendimento e o fundamentou devidamente, como exigem as disposições constitucionais.

No mérito, o recorrente invoca em seu socorro a proteção do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Nos presentes autos, em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a DOI, no prazo regulamentar, o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.

De acordo com o artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, abaixo transcrito, os Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos estavam obrigados a entregar as DOI dentro do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74."

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.
(grifamos)

Sendo assim, o excerto legal supra referido vinculava expressamente a determinação do lapso temporal para entrega das DOI à Secretaria da Receita Federal, o que autorizou a edição de instruções normativas que veicularam tal prazo.

À época dos fatos objeto do auto de infração, o prazo para entrega das DOI estava determinado na IN SRF nº 04, de 12/01/1998, como a seguir:

Art. 4º. A declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

A penalidade pela não entrega das DOI no prazo fixado na legislação tributária está determinada no acima transcrito § 2º, do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

Com efeito, o deslinde da questão posta à apreciação passa pela averiguação de se o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alberga a entrega da DOI fora do prazo determinado pela Administração Tributária, mas antes de qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir dos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, o cumprimento daquela obrigação de prestar informações sobre as operações constantes dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

Esta controvérsia encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujo entendimento se dá no sentido de que a denúncia espontânea, como inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se presta a albergar a não incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos.

Isto porque, o atraso na entrega das DOI é descumprimento de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. Por isso, se enquadram nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Por outro lado, a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Enquanto a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária, e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. E o instituto da denúncia espontânea visa apenas afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando a sua parte principal, que, no encargo decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Com efeito, a entrega da declaração de DOI fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entender-se de outra forma seria o mesmo que deitar por terra as normas que veiculam os prazos para que sejam prestadas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho fiscal, como também aquelas que determinam as penalidades pelo seu descumprimento, pois, a qualquer tempo, poderia o sujeito passivo entregar a declaração a que estivesse obrigado, sem estar submetido ao pagamento da penalidade, se não estivesse já sob ação fiscal.

Por último, não obstante a falta de alegação por parte do contribuinte, mas em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador observar para que sejam aplicados ao lançamento os princípios norteadores da tributação. E, como antes enfocado, na espécie, foram aplicadas penalidades que tiveram por esteio artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Ocorre que, com a edição do artigo 8º, da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, que, por sua vez, foi alterada pelos mandamentos do artigo 24 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;


II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

A 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002116/2003-56
Acórdão nº : 106-14.300

Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo acima mencionado, pelo que, em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002 pelo artigo 24 da Lei nº 10.865, de 2004, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação das DOI é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aplicando-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias – DOI ao disposto na Lei nº 10.865, de 2004, em seu artigo 24, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

